



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2323706-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é agravado PAULO MÁRCIO ALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO INTERNO Nº 2323706-65.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

AGRAVADO: PAULO MÁRCIO ALVES SILVA

INTERESSADO: CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM
AVALIAÇÃO E SELECÇÃO E DE PROMOÇÃO E EVENTOS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARUJÁ

VOTO Nº 26.866

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto por Petróleo

Brasileiro S/A – Petrobrás contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a reserva de uma das vagas destinadas à pessoa com deficiência de acordo com o cargo e região de concorrência do candidato, até o julgamento final da ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo interno é meio recursal adequado para impugnar acórdão colegiado. III. Razões de Decidir 3. O agravo interno é cabível apenas contra decisões monocráticas do relator, conforme art. 1.021 do CPC, não sendo adequado para impugnar acórdãos. 4. O recurso interposto não se enquadra nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, sendo manifestamente inadmissível. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo interno não é cabível contra acórdão colegiado. 2. Recurso inadequado não preenche requisitos de admissibilidade. Legislação Citada: CPC, art. 1.021. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 2336880-44.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025. TJSP, Agravo Interno Cível 2243234-77.2024.8.26.0000, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025. TJSP, Agravo Interno Cível 2131272-49.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024. STJ, REsp n. 1.650.795/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09/03/2017.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (art. 1.021, do CPC) interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS GILSON APARECIDO DE FARIA **contra o v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público** (fls. 1.429/1.447 – autos do agravo de instrumento) que, nos autos da “ação ordinária com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada” ajuizada por PAULO MÁRCIO ALVES SILVA, *deu provimento ao agravo de instrumento* para determinar que seja reservada uma das vagas destinadas à pessoa com deficiência de acordo com o cargo e região de concorrência do agravante, até o julgamento final da ação.

Em sua minuta (fls. 01/11), o agravante aduziu ser cabível agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator, nos termos do art. 1.021 do CPC. No mérito, arguiu que o candidato, por não preencher os requisitos para concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, foi considerado inapto e desclassificado do certame, conforme previsão editalícia. Alegou que, ao se inscrever no concurso, o agravado concordou com as regras que estabelecem os critérios de avaliação biopsicossocial, não podendo rever as disposições do edital. Ao final, pleiteou pelo provimento do agravo interno para reformar a decisão colegiada e dar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Em pese o respeito ao entendimento do recorrente, o “agravo interno” **não** merece ser conhecido, tendo em vista que o instrumento processual utilizado não corresponde à via recursal adequada para **impugnar acórdãos**, mas **tão-somente decisões monocráticas** proferidas pelo Relator.

Nos termos do art. 1.021 do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Conforme se infere, o agravo interno configura meio de impugnação próprio para atacar **decisões proferidas monocraticamente pelo Relator**, não abrangendo a possibilidade de questionar acórdão.

Frise-se que, no presente caso, o agravo interno foi interposto contra **v. acórdão da 4ª Câmara de Direito Público** (fls. 1.429/1.447), disponibilizado no DJE em 26.02.2025 (fl. 1.448), fato que não se consubstancia em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento e, por tal motivo, não pode ser conhecido.

Acrescente-se, em respeito ao paradigma da **cooperação processual** (art. 6º, do CPC), que as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante não se mostram adequadas [juridicamente] para infirmar ou revisar o entendimento antes esposado.

Por estas razões, nada há para ser retificado no, sempre reforçando, **v. aresto** proferido por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público (fls. 1.429/1.447).

Neste sentido, é o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça Paulista:

"Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Interposição contra acórdão unânime de órgão colegiado, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, também, em face de acórdão deste colegiado. Inadmissibilidade. Inadequação da via recursal. Agravo Interno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que somente tem cabimento contra decisões monocráticas. Inteligência do art. 932, III e art. 1.021, do CPC/2015. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2336880-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

"Agravo interno. Indeferimento de pedido de antecipação de tutela em agravo de instrumento. Descumprida a exigência de impugnação específica da decisão recorrida (artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo interno não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2243234-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

"AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2131272-49.2024.8.26.0000, interposto pela agravante – DESCABIMENTO – Inadequação do recurso como instrumento de ataque à decisão colegiada – Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2131272-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: **9ª**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela -
1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data
de Registro: 15/08/2024)

"AGRAVO INTERNO. 1. Incidente de
desconsideração de personalidade jurídica -
Arresto cautelar de bens de sócios - Alegação
de sucessão empresarial (empresa SENO -
Serviços de Engenharia do Nordeste Limitada,
executada em anterior demanda indenizatória,
que teria sido sucedida pela empresa Cinzel
Engenharia Limitada) - Recurso manifestamente
incabível - V. Acórdão proferido por órgão
colegiado - Inteligência do artigo 253 do
RITJSP e dos artigos 932, inciso III, e 1.021,
ambos do Código de Processo Civil -
Configuração de erro inescusável -
Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade
- Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso não
conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível
2013080-60.2024.8.26.0000; Relator
(a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: **12ª**

Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data
de Registro: 06/08/2024)

Este também foi o entendimento do Colendo
Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO
INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO
GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUSÊNCIA.

1. A interposição de recurso manifestamente **incabível (Agravado Interno contra decisão colegiada da Corte local, de julgamento da Apelação)** não interrompe o prazo para outros recursos.

2. Tendo sido o recorrente intimado do acórdão recorrido em 8.8.2016, é intempestivo o Recurso Especial protocolado em 12.9.2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.650.795/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 20/4/2017)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno interposto, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR